



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Marina Minoso Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1098107-29.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Autofalência**  
 Requerente: **Ferrara Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

**Fls. 4863/4864: Última decisão.**

**Fls. 4869/4871 (Administradora Judicial):** Apresentem Adilson Martins e a Recuperanda os documentos solicitados pela Administradora Judicial, notadamente quanto à comprovação do pagamento integral do imóvel.

**Fls. 4872/4875 (Recuperanda):** (i) À Administradora Judicial.

(ii) Cumpra a Recuperanda o quanto determinado acima, demonstrando o pagamento integral do imóvel.

**Fls. 4878/4903, 4904/4933 (Administradora Judicial):** Ciência aos credores e demais interessados sobre os relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial (novembro, dezembro/2019).

**Fls. 4934/4935 (Recuperanda):** Ciente o Juízo.

**Fls. 4936/4939 (Estrutural Blocos e Telhas Ltda):** Anote-se.

**Fls. 4940/4941 (Domingos Vertullo – Objeção ao Plano):** Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados todos os prazos, tanto processuais quanto materiais, em dias corridos, e não mais em dias úteis como prevê o CPC.**

Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão determinando a contagem de prazos em dias corridos. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A contagem de todos os prazos no âmbito da recuperação judicial, não apenas aqueles relativos ao

**1098107-29.2018.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

período de suspensão e de apresentação do plano, deve ser feita em dias corridos, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.699.528, LUIS FELIPE SALOMÃO). Em que pesem os esforços interpretativos, em sua maioria, prazos "processuais" e "materiais" são intimamente conectados, refletindo a impossibilidade prática de separação entre a parte formal e a material dos institutos da falência e da recuperação judicial. Dessa forma, o uso de tal classificação acabaria trazendo mais contratempus (e litígios) do que soluções. A contagem de todos os prazos em dias corridos é a alternativa que melhor preserva a unidade lógica do microssistema recuperacional e falimentar, no qual a celeridade e a efetividade se impõem. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000313-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019) (grifo nosso).

**Rejeito**, portanto, a objeção apresentada, eis que intempestiva. O edital sobre o modificativo do plano de recuperação foi disponibilizado no DJe em 26/11/2019, com publicação em 27/11/2019 (fls. 4876/4877). A objeção foi apresentada apenas em 07/02/2020, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias contados da publicação do edital.

**Fls. 4942/4949 (Recuperanda): Aprovação do Plano de Recuperação.**

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por Ferrara Empreendimentos Imobiliários Spe Eireli, F.c.b. Construções Empreendimentos e Participações Eireli, Tatuape Construções e Administração de Bens Ltda e Torre Del Greco Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

No prazo regulamentar, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei 11.101/05 por conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Quanto à viabilidade econômico financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

A única objeção foi apresentada intempestivamente, sendo rejeitada por este Juízo.

No caso, reconheço a nulidade da cláusula que estabelece a ressalva do limite de pagamento dos créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos, convertendo-se o excedente em crédito quirografário (fl. 4708). A limitação de 150 salários mínimos ocorre apenas para efeito de pagamento na falência, e não para os créditos trabalhistas submetidos à recuperação judicial.

Outrossim, os credores da mesma classe devem ser tratados pelo plano de recuperação judicial em igualdade de condições.

Logo, não há limitação de valores à consideração dos credores trabalhistas, os quais devem ser pagos conforme previsto no plano de recuperação judicial como trabalhistas e sem limitação de valores.

Nesse sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. NULIDADE DA CLÁUSULA 4.1.1, "D", DO PRJ. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EFETIVA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. LIMITAÇÃO DO CRÉDITO A SER HABILITADO COMO TRABALHISTA EM 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/05, QUE SOMENTE SE APLICA À FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO LEGAL DE UM ANO PARA PAGAMENTO DA CLASSE TRABALHISTA. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA AO ENUNCIADO N.º I DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO EM ANTERIORES RECURSOS INTERPOSTOS POR CREDITORES DAS AGRAVANTES, A PEDIDO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DE NULIDADE DA CLÁUSULA 4.1.2 DO PRJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 4.1.2 DO PRJ”.** (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2056189-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

**Recolhimento de Tributos**

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

**Desta forma**, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

– PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação, bem como o seu modificativo, com a observação da nulidade da cláusula conforme fundamentação acima, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Ferrara Empreendimentos Imobiliários Spe Eireli, F.c.b. Construções Empreendimentos e Participações Eireli, Tatuape Construções e Administração de Bens Ltda e Torre Del Greco Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**